

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 15

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado a proposta n.º 1-C, apresentada à Câmara dos Deputados na sessão de 3 de Dezembro pelos Ex.^{mos} Ministros das Finanças e do Interior, concedendo pensões de assistência aos funcionários que, em virtude da lei de 14 de Junho de 1913, houverem sido julgados incapazes para o serviço público, não tenham direito à aposentação e que por isso estão sem receber vencimento algum, é de parecer que ela traduz o cumprimento dum dever moral, tanto mais urgente quanto é certo que alguns funcio-

nários se encontram numa situação aflitiva, e merece a vossa inteira aprovação com as seguintes emendas:

a) Substituir no § 5.º as palavras: «previstas no artigo anterior», pelas palavras: «previstas nos parágrafos anteriores»;

b) Eliminar no § 2.º as palavras: «não só», e as palavras «mas também as condições de vida familiar e local».

Substituir o § 6.º pelo seguinte:

«Todos os Ministérios fornecerão urgentemente à Provedoria Central da Assistência uma nota circunstanciada dos indivíduos abrangidos por esta lei».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 9 de Janeiro de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Tomé José de Barros Queiroz.

José Dias Alves Pimenta.

José Tristão Pais de Figueiredo.

António Granjo (vencido).

Luís Filipe da Mata.

João Pedro de Almeida Pessanha.

António Aresta Branco.

Eduardo de Almeida.

Proposta de lei n.º 1-C

Senhores Deputados.—A lei de 14 de Junho de 1913, chamada *dos adidos*, a par dos grandes benefícios que trouxe ao

Estado, suscitou muitas dificuldades de aplicação, que, felizmente, se removeram, e determinou para alguns antigos funcio-

nários e suas famílias uma situação angustiosa, por não estarem estes em condições de robustez para o trabalho e não terem também qualquer direito a aposentar-se ou reformar-se.

Não são, felizmente, em grande número os funcionários nestas circunstâncias precárias. Até agora estão apurados apenas trinta, e as verificações a fazer não abrangem presumivelmente outros tantos.

Parece, pois, de equidade, senão de justiça relativa, que o Estado conceda a êses seus antigos servidores, quando o mereçam e precisem, uma modesta *pensão de assistência*, que, sem grave ônus para o Tesouro, solucione um doloroso problema de que a República não tem culpa, mas que nem por isso deixa de pesar sobre o Estado, como representante de todas as obrigações contraídas no passado, mesmo as de ordem estritamente moral.

Tais são as bases essenciais da seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São concedidas pensões de assistência aos funcionários que, havendo sido julgados incapazes para o serviço público, não tenham contudo direito à aposentação nos termos das leis vigentes, e estejam, por isso, sem perceber vencimento algum desde o 1.º de Julho de 1913, em obediência às disposições da lei de 14 de Junho anterior.

§ 1.º Todo o serviço dessas pensões, a começar na fixação, incumbirá à Provedoria Central de Assistência Pública, à qual serão entregues, no actual ano económico, independentemente de quaisquer outras formalidades, e conforme as práticas usuais do expediente da contabilidade, por cada um dos Ministérios, as importâncias correspondentes às mesmas pensões, pelas

verbas por onde eram satisfeitos os vencimentos dos funcionários de que se trata.

§ 2.º As pensões em caso algum serão superiores a dois terços desses vencimentos, e na sua fixação tomar-se há em conta não só a idade e o tempo e qualidade do serviço efectivo do pensionista, mas também as condições de vida familiar e local, averiguadas pela Provedoria da Assistência ou por delegação sua.

§ 3.º Se o funcionário tiver concorrido por algum tempo para a Caixa das Aposentações, será essa circunstância tomada em especial consideração.

§ 4.º As pensões terão vencimento a contar de 1 de Julho último, e terminarão com o falecimento do pensionista ou com a melhoria averiguada das suas condições de existência.

§ 5.º Pela Provedoria será anualmente indicada a verba a inscrever no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico imediato como subsídio extraordinário, correspondente à importância total das pensões a pagar, devendo esse subsídio diminuir sucessivamente, à medida que se derem as circunstâncias previstas no artigo anterior.

§ 6.º As pensões só serão concedidas àqueles funcionários que, independentemente de quaisquer petições anteriores, as requeiram perante a Provedoria dentro do prazo dum mês, a contar da publicação desta lei, e prescrevem se não forem solicitadas durante um ano, a contar da fixação ou da última prestação mensal recebida.

§ 7.º Os pensionistas a que se refere esta lei são, para todos os demais efeitos, equiparados aos funcionários aposentados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de Dezembro de 1913.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.